



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
1ª Vara Cível

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Fortaleza, 06 de abril de 2011.

Nº do Processo: 462763-44.2011.8.06.0001/0

Ação: Cobrança

Requerente: Joscelio dos Santos Pereira

Requerido: Mapfre Vera Cruz S/A

PREZADO(A) SENHOR(A),

A presente, extraída da ação em epígrafe, tem por finalidade a citação de V.Sa de todo o conteúdo do despacho e da petição inicial, cujas cópias vão anexas como parte integrante desta carta, bem como para comparecer à audiência de conciliação e defesa designada para o **dia 1º (primeiro) de junho de 2011, às 15:00hs**, na sala das audiências deste Juízo, localizada nesta Cidade de Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua, situado na Avenida Desembargador Floriano Benevides, 220, bairro Água Fria (próximo a Universidade de Fortaleza - UNIFOR).

ADVERTÊNCIA do § 2º do art. 277 do CPC: Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Atenciosamente,

WASHINGTON OLIVEIRA DIAS
JUIZ DE DIREITO

Mapfre Vera Cruz S/A

Na pessoa de seu Representante Legal

Avenida das Nações Unidas, nº 11711 - Brooklin Paulista

CEP 05.578-000

São Paulo/SP



"VÁLIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE"

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA ESTADO DO CEARÁ

JOSCELIO DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG 87014032747 SSP/CE, CPF nº 785.695.853-34, residente e domiciliado na rua: Padre Antonio Correia de Sá, s/nº Talma, cidade de Boa Viagem-CE CEP.69.870-000, por seu(s) advogado(s) subscrito, Rafael de Souza Rezende Monti, advogado inscrito na OAB/CE sob o n. 18044, com escritório profissional na Rua do Rosário, 77, sala 604, Centro, Fortaleza-CE, CEP 80.055-080, tel/Fax: (85) 4101-2403, onde recebe avisos e intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Em face **MAPFRE VERA CRUZ S. A.**, CNPJ 810741750001-38, com endereço na rua Av. Das Nações Unidas, nº 11711, bairro: Brooklin Paulista, cidade de São de Paulo, CEP 05.578-000, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

A prescrição foi interrompida pela distribuição aos 29.08.2008 e citação válida efetuada no processo 032.2008.911.684-5 que transitou perante o 20º Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, sendo extinto sem a resolução do mérito conforme tela do sistema PROJUDI anexo aos autos.

Portanto, a prescrição foi interrompida pela citação válida da ré, nos termos do inciso I do art. 202 do Código Civil c/c § 1º do art. 219 do CPC, sendo que o prazo prescricional teve início novamente a partir da interrupção.



DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RÉ

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido: "

Enunciado 25º O beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSPP – CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização pago a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa – Turma Recursal – TJPR. No mesmo sentido o STJ: "SEGURO OBRIGATÓRIO, DPVAT, Consórcio, Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema cogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opere no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recurso conhecido e provido. (Resp. 401.415/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002, p. 220)."

DOS FATOS

Em 15.08.2007, o requerente recebeu administrativamente a importância de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), correspondente a 5,55 salários mínimos da época da liquidação do sinistro, referente a indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório – DPVAT.

Ocorre, que o valor da indenização a ser paga em decorrência do evento morte coberto pelo Seguro Obrigatório de veículos é de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País na época da liquidação, conforme determina a alínea "b", do artigo 3º, e § 1º do art. 5º, ambos da Lei 6.194 de 1974, visando a presente ação o recebimento da indenização devida.

Ressalte-se que o autor sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, conforme laudo médico anexo, RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELA PRÓPRIA SEGURADORA QUANDO PAGOU O VALOR PARCIAL.

Assim o requerente tem direito a receber 36,44 salários mínimos vigentes, correspondente a R\$ 19.823,61 (dezanove mil, oitocentos e sessenta e três reais, e oitenta



e um centavos) **ACRÉSCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DESDE O PAGAMENTO A MENOR**

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO:

NOME DO BENEFICIÁRIO	JOSÉ CELIO DOS SANTOS PEREIRA
DATA DO ACIDENTE	01.09.2008
LEI VIGENTE	LEI 6.174/74
VALOR RECEBIDO	R\$ 1.550,00
DATA DO RECEBIMENTO	15.08.2007
SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE ÉPOCA DO PAGAMENTO	R\$ 380,00
SALÁRIOS MÍNIMOS PAGOS	3,56
SALÁRIOS MÍNIMOS A RECEBER	38,44
SALÁRIO MÍNIMO ATUAL	R\$ 545,00
A RECEBER (S.M X VALOR ATUAL)	R\$ 19.663,81

A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento e neste valor não estão incluídos correção monetária e juros legais de 1% ao mês, e tão pouco honorários de advocacia.

DO DIREITO

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

O Seguro Obrigatório – DPVAT foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, que no art. 2º, alínea "b", determina:

Art. 2º – "Sem prejuízo do disposto em Leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) – (...)
- b) – responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e de transportadores em geral;"

O valor da indenização a ser pago decorrente do Seguro Obrigatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina a lei.

Dispõe a alínea "b" do art. 3º, da Lei 6.194 de 1974:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) – 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país no caso de invalidez permanente; (grifamos)

Assim, a presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório - DPVAT pago administrativamente em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 5.194/74, no art. 3º alínea "b".

No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo nº 2004.08.1.00398-2, decisão unânime, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

No mais, impede deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infelizes beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária "labutação", com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudescer ao forçar o beneficiário até mesmo ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segunda edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem estalando as aguras de quem tem a receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Brito, ao final, se perguntou num desabafo: se o seguro é obrigatório o pagamento também não deveria? Ocorre que o problema não se situa obrigatoriamente do pagamento do seguro, que, aliás, é "doce legal". O imbróglio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devida se reveste de grande ajuda, e tem até o caráter humanitário e social (...). No caso dos autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir "contra regram" em detrimento da lei, ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis nºs 5.194/74 e 8.441/82. (...) No espírito de Américo Rizzardo, "A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífico e doutrinário nesse sentido, pois a própria lei não dá margem à menor dúvida, como se vê no art. 3º do diploma em vigor: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente,

independentemente da existência de culpa, dado ao não ressarcimento, abofeia qualquer franquia de responsabilidade do segurado

Outro não é o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Ceará, senão vejamos:

Ementa. EMENTA CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. O DPVAT tem caráter social e previdenciário, com valor da indenização previsto em lei, não se podendo admitir efeito liberatório se o pagamento do quantum indenizatório foi feito a menor. Destarte, a quitação supostamente dada pelo recorrido somente tem eficácia em relação ao que ela recebeu e não sobre o montante global. Preliminar rejeitada. A jurisprudência já assentou, em casos semelhantes, que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização por percentagem, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da Resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior. Recurso não-provido. 2006.0006.1695-5/1 - APELAÇÃO CÍVEL; CÂMARA CÍVEL Des. JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA 09/07/2007

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido à invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido. 2006.0006.1680-0/1 - APELAÇÃO CÍVEL, 27/06/2007, 3ª CÂMARA CÍVEL, Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor

oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido a complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido a invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, deve ser apenas um parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido. 2006.0005.3043-3/1 - APELAÇÃO CÍVEL, 23/03/2007. 3ª CÂMARA CÍVEL, Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES.

**DA DEMOSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE -
IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - DEVIDA A INDENIZAÇÃO
NO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS**

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez.

Para que não pareçam dúbias quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF:

“Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral” (Turma recursal - TJDF -- Processo: 2013.01 1.0888/9-3, decisão unânime).

Adverte-se, pois, que a Resolução nº 35 do CNEP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea “b” do art. 3º da Lei 6.174/74, que estipula o valor de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez constatada, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

**VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATORIO: 40 (QUARENTA) VEZES O
VALOR DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS COM BASE NA
LEI DE Nº 6.194/74**

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país de acordo com a alteração disposta na Lei 6.194/74.

Como já se ascertou, a Lei 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.

É relevante observar que o art. 5º, parágrafo primeiro da mesma Lei, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor do salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro.

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O RECEBIMENTO

A Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 5º, § 1º, alínea "a" com redação determinada pela Lei 8.441 de 13 de julho de 1992, estabelece a relação de documentos necessários para o recebimento do seguro obrigatório:

Art 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento no hospital, ambulatório ou médico assistente e registro de ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais.

No caso em tela, é necessário apenas a apresentação do registro da ocorrência no órgão polícia e laudo médico competente. (docs. anexos)

NA PRESENTE AÇÃO, NÃO COMPETE SEQUER DISCUTIR A EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS ACIMA MENCIONADOS, POIS O PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO JÁ OCORREU, O QUE SIGNIFICA QUE JÁ FORAM APRESENTADOS À RÉ DITOS DOCUMENTOS E ESTA VERIFICOU SUA VALIDADE.

Como se pode ver, em momento algum a lei exige o comprovante do pagamento do prêmio do seguro/DPVAT como requisito para o recebimento da indenização securitária.

O STJ já pacificou entendimento nesse sentido, valendo conferir:

Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente causado por veículo sem seguro. Evento anterior à Lei nº 8.441/92. Irrelevância. Responsabilidade de qualquer seguradora. Precedentes. Recurso Provido. Mesmos nos incidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74, pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio de do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização. (Recurso Especial nº 837083 - SP - Relator Ministro SALVO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 11x, 131)

DO RECÍBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação ao valor instituído legalmente, ou seja, 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país impostos pela Lei 6.194/74, art. 5º alínea "b". Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena.

E ainda:

Ressalte-se ainda: que, por valores devidos às vítimas de acidentes de trânsito são disponibilizados, junto as mais Variadas agências, do Banco do Brasil S/A, em Ordem de Pagamento onde não é dada ao cidadão nenhuma possibilidade de discutir os valores pagos. A principal pagadora, S.E. FENASES, a FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

O STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3 - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO

I - Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3, da Lei 6.194/74, não foi revogado pelas Leis 9.206/75 e 6.423/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidada o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Procedente do STJ.

I - Recurso especial conhecido pela divergência e provido.

(Resp. 129182/SP, Re. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/1997, DJ 30.03.1998 p. 46)

SEGURO OBRIGATORIO - Ação de cobrança ajuizada pela apolante contra a seguradora re, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 - Prescrição não configurada, eis que no caso a mesma é yintonária. Desprovemento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda.

O direito ao recebimento da diferença entre o valor pago e o devido, está pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, vejamos recente julgado publicado no dia 17/06/2002, às fls. 258, no DOL, no RESP 363604/SP, originado no Estado de São Paulo:

RESP 363604/SP; Recurso Especial (2001/0110400-0), DJ Data: 17/06/2002 - pg: 258 - Relator(A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma. Ementa - Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sub o rito sumário. Seguro obrigatório (DPV-A). Complementação da indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma piana e geral, mas relativo à satisfação parcial do "quantum" legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.

Observa-se, também, que a cobrança da diferença do seguro, no caso de invalidez, o prazo prescricional, segundo orientação firmada pela Segunda seção do STJ, em 14/04/2004, no julgamento do Recurso nº 474.147/MG, Relator o Ministro César Asfor Rocha, conta-se a partir

- c) a citação da requerida, via postal, mediante aviso de recebimento - AR, para comparecer à lide e querendo conteste a presente, sob pena de revelia e confissão facts;
- d) seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar a parte autora a indenização, no montante de 36.44 salários mínimos, correspondente a R\$ 19.863,81 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e três reais, e oitenta e um centavos) acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, com incidência desde o pagamento parcial, além das custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20 do CPC, em caso de recurso.
- e) o julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e do fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC)
- f) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art.6º, VIII).
- g) Apesar do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.
- h) Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome da autora, sejam realizadas diretamente para seus procuradores em seu endereço profissional à Rua do Rosário, nº 77, sala 804, Centro, Fortaleza, CE, CEP 60.055-390.

Atribui a causa o valor de R\$ 19.863,81 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e três reais, e oitenta e um centavos). Nestes termos,

Fede deferimento,

Fortaleza/CE, 22 de Fevereiro de 2014.

RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI

OAB/CE 18.644

